

MUNICÍPIO DE ITAPOÁ

Processo Digital:
Comprovante de Abertura

Processo: Nº 10259/2018
Cód. Verificador: Z15U

Pag 1 / 1

COMPROVANTE DE ABERTURA

Requerente: 11780290 - ESQUADRO PIROTECNIA LTDA
CPF/CNPJ: 15.054.782/0001-19
Endereço: RUA DEPUTADO JERONIMO LAZZAROTO, nº 1966 CEP: 83.450-000
Cidade: Bocaiúva do Sul Estado: PR
Bairro: SALTO SUMIDOURO
Fone Res.: Não Informado Fone Cel.: 41-3015-1744
E-mail: gismara@aymorefogos.com.br
Responsável:
Assunto: 12 - LICITAÇÕES E CONTRATOS
Subassunto: 252 - RECURSOS
Data/Hora Abertura: 12/12/2018 13:16
Previsão: 27/12/2018

Obs.: Documentos entregues pelo requerente na abertura grafados com (X)

Entregue	Documento
----------	-----------

Observação:

RECURSO REFERENTE AO PREGAÇÃO PRESENCIAL PROCESSO LICITATORIO Nº 120/2018 REGISTRO DE PREÇOS Nº 84/2018.

ESQUADRO PIROTECNIA LTDA
Requerente

Recebido em: 12/12/18
[Signature]
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPOÁ
13.18

Recabido

Jadir Souza da Graça
Agente Administrativo
Funcionário(a)

Assunto RECURSO DEFESA PREGAO 84/2018- PROCESSO 120/2018.

De Gismara Felisardo <gismara@aymorefogos.com.br>

Para <licitacoes@itapoa.sc.gov.br>

Data 2018-12-12 11:32



- img20181212_11213665.pdf (~215 KB)
- img20181212_11222052.pdf (~210 KB)
- img20181212_11230986.pdf (~234 KB)
- img20181212_11235319.pdf (~183 KB)
- cr_exército_DECRETO Nº 9.493 DE 5 DE SETEMBRO DE 2018 - Diário Oficial da União - Imprensa Nacional (2).pdf (~239 KB)
- Prorrogação CR.pdf (~101 KB)

Bom dia!

Seguem em anexo recurso referente ao processo 120/2018.

Favor confirmar recebimento.

Obrigado.

Att,



Gismara Felisardo

Gerente Comercial - Blaster Pirotécnico

☎ (41)3015-1744 / (41)99533-7203

✉ gismara@aymorefogos.com.br

🌐 [gismara.felisardo](https://www.facebook.com/aymorefogos)

📘 www.facebook.com/aymorefogos

🌐 Site www.aymorefogos.com.br



RECURSO – PROCESSO LICITATÓRIO 120/2018

Ilustríssimos Srs.

FERNANDA CRISTINA ROSA – PREGOEIRA

CLÁUDIO ROBERSON LEMONIE – SECRETÁRIO DE TURISMO E CULTURA

Ref: **PREGÃO PRESENCIAL PARA REGISTRO DE PREÇOS Nº 84/2018 / PROCESSO LICITATÓRIO Nº 120/2018**

ESQUADRO PIROTÉCNIA LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 15054782/0001-19, com sede na Rodovia Deputado Jeronimo Lazzaroto, nº 1968, Salto Sumidouro – Bocaiuva do Sul – CEP: 83450-000, tel.: (41) 3015-1744, e-mail: gismara@aymorefogos.com.br, por seu representante legal infra-assinado, vem, com fulcro no § 2º, do art. 41, da Lei nº 8666/93, em tempo hábil, à presença de Vossa Senhoria a fim de

Apresentar Recurso de Defesa por Inabilitação:

Do instrumento de recursos administrativos do art. 109 da Lei 8666/93.

Dos atos da ADMINISTRAÇÃO decorrentes da aplicação desta lei, cabem:

I- Recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

a) habilitação ou inabilitação do licitante;

A empresa ESQUADRO PIROTECNIA LTDA, especializada em Show Pirotécnico, contendo ampla atuação em contratações públicas, em nível nacional, apresenta o presente recurso embasado nas legislações vigentes, justificando-se na busca da legalidade do certame, de acordo com o Regulamento para a Fiscalização de Produtos Controlados (R-105), Lei Estadual n.º 13 758/2002 e instrução normativa técnica do Ministério da Defesa, do qual é integrante o Exército Brasileiro, que tornaram isenta a exigência de registro do Exército para empresas que comercializam e produzem espetáculo pirotécnico, onde:

A respeito da não obrigatoriedade do Certificado de Registro perante o Exército para que sejam exercidas as atividades de comércio, transporte e armazenamento de fogos de artifícios e artigos pirotécnicos, é esclarecido que

*ANEXO
Licitação*

a) A portaria do Exército Brasileiro de nº 003 DLOG, de 16 de julho de 2008, em seu art. 1º alterou a relação de produtos controlados pelo exército e modificou a descrição e o controle sobre fogos de artifícios,

b) Conforme tabela de controle do Exército, nos termos do R-105 (Decreto 3.665/2000), capítulo I, art. 10, os fogos de artifícios (que passaram do controle nível 1 para o controle nível 3) se sujeitam ao controle de fabricação, importação, exportação, desembaraço alfandegário e transporte somente na saída da fábrica, porto ou aeroporto. **Não há, portanto, controle de comercialização por parte do Exército**

Segue abaixo a referida tabela para conferência das atividades sujeitas a controle conforme o nível do produto.

Art. 10. Os produtos controlados, conforme a abreviação contida no código e os tipos de controle, são os seguintes:

Código	Atividades sujeitas a controle						
	Fabricação	Importação	Exportação	Embarque	Desembarque Alfandegário	Transporte	Comércio
1	x	x	x	x	x	x	x
2	x	x	x	x	x	x	x
3	x	x	x	x	x	x	x
4	x	x	x	x	x	x	x
5	x	x	x	x	x	x	x

Legenda: x - Atividades sujeitas a controle

Atividade não sujeita a controle

Reservados todos os direitos. Proibida a reprodução sem autorização prévia.

(disponível em: <http://www.dfpc.eb.mil.br/index.php/component/content/article/2-uncategorised/170-r-105-art-1-ao-291>)

c) Diante disso, esclarece-se que a emissão do Certificado de Registro, para lojas, depósitos de fogos, transportes ou empresas de show pirotécnico NÃO É MAIS FEITA, sendo delegada tal função para as Secretarias de Segurança de cada Estado, conforme prevê o mesmo R-105, em seu capítulo III, que estabelece as diretrizes de fiscalização, ao determinar no art. 6º que:

Art. 6º A fiscalização de produtos controlados de que trata este Regulamento é de responsabilidade do Exército, que a executará por intermédio de seus órgãos subordinados ou vinculados. podendo, no entanto, tais atividades ser descentralizadas por delegação de competência ou mediante convênios



Parágrafo único. Na descentralização da fiscalização de produtos controlados não será admitida a superposição de incumbências análogas.

d) A descentralização do controle a que se refere o dispositivo acima transcrito foi feita para as Secretarias Estaduais de Segurança Pública, às quais incumbe fiscalizar o uso e o comércio de fogos de artifícios e artigos pirotécnicos, conforme art. 34, VI do R-105:

Art. 34 São atribuições das Secretarias de Segurança Pública:

(...)

VI - cooperar com o Exército no controle da fabricação de fogos de artifício e artificios pirotécnicos e fiscalizar o uso e o comércio desses produtos;

e) Em atenção à delegação recebida, foi editada no Paraná a Lei Estadual n.º 13.758/2002, que dispõe sobre o comércio de fogos de artifícios no Estado, dispondo em seu art. 8º o seguinte:

Art. 8º Nenhuma empresa poderá comercializar e/ou estocar fogos de artifício sem a prévia licença da Secretaria de Segurança Pública, através da Delegacia de Explosivos, Armas e Munições

f) Que é correto exigir alvará de depósito e comércio de produtos pirotécnicos da empresa habilitada, com o mesmo CNPJ em zona rural como exige a normativa, expedidos pela Secretaria de Segurança Pública

Diante do exposto, conclui-se que não há a necessidade de Certificado de Registro (CR) no Exército Brasileiro para empresas que trabalham com fogos de artifícios nas atividades de comércio e outras diferentes das previstas no art. 10, do Decreto 3 665, de 20 de novembro de 2000 (R-105)

Após a análise da fase de habilitação:

e) A empresa JOTA EFEITOS ESPECIAIS, não apresentou a licença solicitada na qualificação técnica, onde:

6.4.4.7. Alvará de Licença para transporte de produtos controlados, alegando que o mesmo no estado sede da participante é atrelado ao CR (certificado de registro do exército), tal órgão, não regulamentará este item, visto que o mesmo é requerido na secretaria de segurança pública do estado conforme a lei e pelo decreto 3008 de 30 de novembro de 1992 conforme links abaixo:

<http://www.pc.sc.gov.br/servicos/fiscalizacao-de-produtos-diversos-publicos-e-produtos-controlados>

Alvará para empresas que transportam produtos controlados

Exigências necessárias

1. Registro Regularizado perante o Fisco

30/03/2014
L. 1000/2014



2. - Cópia autenticada dos atos constituintes da empresa;
3. - Cópia autenticada do CNPJ;
4. - Cópia do Documento de Identidade (ou CNM) e Comprovante de Residência do responsável pelo estabelecimento;
5. - Cópia autenticada do Alvará de funcionamento expedido pela Prefeitura;
6. - Comprovante do cadastro da distribuidora na ANP e o nome da empresa requerente (data transmissa de contribuição);
7. - Cópia Autenticada do Certificado de Registro Expedido pelo exército para transporte de produtos controlados (versos de controle veff);
8. - Cópia autenticada do atestado de história criminal liberção, expedidos pelo Corpo de Bombeiros Militar;
9. - Cópia da carteira policial (Polícia Civil);
10. - Cópia do Certificado de Registro de veículo;
11. - Comprovante de quitação em relação às taxas e contribuições.

Ainda, de acordo com o DECRETO ESTADUAL DECRETO nº 3.008, de 30 de novembro de 1992


www.pc.sc.gov.br/downloads/fiscalizacao-de-produtos-controlados/2-decreto-3008-92

Art. 1º - Compete à Secretaria de Estado da Segurança Pública (SSP), por intermédio da Delegacia Geral da Polícia (DGPC), exercer a fiscalização de produtos controlados, conforme disposição contida nos artigos 105, inciso I e 106, inciso V, da Constituição Estadual e a legislação federal vigente.

Assim, a empresa Jota Efeitos Especiais não apresentou a declaração de micro empresa e certidão simplificada no início do certame, assim excluindo o O DIREITO DE ENVIAR DOCUMENTAÇÃO PÓS DATA do mesmo.

Nestes termos, pedimos deferimento do presente recurso para que seja atendida a solicitação de acordo com a regulamentação das leis

Curitiba, 12 de dezembro de 2018.


Esquadro Pirotecnia Ltda
Gismara Ribeiro Felisardo – Sócia



**MINISTÉRIO DA DEFESA
EXÉRCITO BRASILEIRO
COMANDO LOGÍSTICO
DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO DE PRODUTOS CONTROLADOS
(DFPC/1982)**



**INSTRUÇÃO TÉCNICO-ADMINISTRATIVA Nº 16 , DE 31 DE JULHO DE 2018.
EB: 64474.007026/2018-22**

Prorroga prazos para registro de pessoas que exercem atividade com Produto Controlado pelo Exército (PCE) e dá outras providências.

O DIRETOR DE FISCALIZAÇÃO DE PRODUTOS CONTROLADOS, no uso das atribuições que lhe confere o inciso IX do art. 28 do Regulamento para a Fiscalização de Produtos Controlados (R-105), aprovado pelo Decreto nº 3.665, de 20 de novembro de 2000 e o art. 74 da Portaria 56-COLOG, de 5 de junho de 2017 e considerando:

- as dificuldades apresentadas por empresas que exercem atividades com PCE, para realizarem o registro no Exército;
- a necessidade de consolidar entendimentos sobre processos de controle de PCE e a posterior capacitação do pessoal do Sistema de Fiscalização de Produtos Controlados;
- a necessidade de caracterização de pirotécnico de uso restrito para fins de registro da pessoa jurídica que o comercializa; e
- o esforço do Sistema de Fiscalização de Produtos Controlados em prestar um atendimento ao cidadão de maneira eficaz e efetiva.

RESOLVE:

Art. 1º Prorrogar o prazo para a concessão de registro no Exército, de que trata a Portaria 56-COLOG, de 5 de junho de 2017, até 31 de dezembro de 2018, para as pessoas que exercem as seguintes atividades com PCE:

- I - COMÉRCIO DE ARMA DE PRESSÃO;
- II - COMÉRCIO DE PIROTÉCNICOS;
- III - COMÉRCIO DE PRODUTOS QUÍMICOS;



IV - UTILIZAÇÃO – APLICAÇÃO DE EXPLOSIVOS (somente de forma terceirizada);

V – UTILIZAÇÃO – APLICAÇÃO DE PRODUTOS QUÍMICOS;

VI – UTILIZAÇÃO – USO INDUSTRIAL DE PRODUTOS QUÍMICOS;

VII – PRESTAÇÃO DE SERVIÇO - TRANSPORTE DE PRODUTOS QUÍMICOS; e

VIII– PRESTAÇÃO DE SERVIÇO - AMAZENAGEM DE PRODUTOS QUÍMICOS.

§ 1º Fica também prorrogado o prazo do caput para as pessoas que exercem quaisquer atividades com verniz (número de ordem 3850, do Anexo I do R-105).

§ 2º Os incisos III, V, VI, VII e VIII referem-se ao PCE Ácido nítrico (número de ordem 0100, do anexo I do R-105).

Art. 2º Incluir as atividades com PCE no anexo B5 da Portaria 56-COLOG/2017, conforme anexo desta Instrução.

Art. 3º As atividades do anexo B5 da Portaria 56-COLOG/2017, a seguir, são destinadas apenas para os serviços de correios:

I - PRESTAÇÃO DE SERVIÇO- ENTREGA DE ARMA DE FOGO;

II - PRESTAÇÃO DE SERVIÇO- ENTREGA DE ARMA DE PRESSÃO;

III - PRESTAÇÃO DE SERVIÇO- ENTREGA DE MENOS-LETAL;

IV - PRESTAÇÃO DE SERVIÇO- ENTREGA DE MUNIÇÃO; e

VI – PRESTAÇÃO DE SERVIÇO - ENTREGA DE PROTEÇÃO BALÍSTICA.

Art. 4º São considerados pirotécnicos de uso restrito:

I - bombas aéreas e morteiros com diâmetro superior a 76,2mm;

II - rojões e outros dispositivos autopropulsados, com meios de estabilização de vôo, com diâmetro superior a 40mm;

III - candelas com diâmetro maior que 50mm e massa total de composição pirotécnica superior a 45 gramas;

IV - fontes (vulcões, sputnik e similares) com massa de composição pirotécnica superior a um quilograma;

V - conjuntos de múltiplos tubos de lançamento:

a) com mais de doze foguetes e calibres entre 46mm e 76,2mm; e

b) com mais de cento e quarenta e quatro foguetes para calibres até 45mm.



VI - todos os outros fogos de artifício classificados como explosivo subclasse 1.1 e 1.2, segundo os ensaios descritos no Manual de Testes e Critérios - ONU.

Art. 5º Determinar que esta Instrução entre em vigor na data de sua publicação.

Anexo: ATIVIDADES COM TIPOS DE PCE, DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÕES
COMPLEMENTARES

Gen Div LUCIANO JOSÉ PENNA
Diretor de Fiscalização de Produtos Controlados

Anexo: ATIVIDADES COM TIPOS DE PCE, DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

ATIVIDADE(S) COM TIPOS DE PCE	DOCUMENTAÇÃO	INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES
COMÉRCIO DE VEÍCULOS BLINDADOS	A-B-C-D	(2)
UTILIZAÇÃO – APLICAÇÃO DE EXPLOSIVOS (somente de forma terceirizada)	A-B-C-D-F-O	(2)
UTILIZAÇÃO – DEMONSTRAÇÃO/EXPOSIÇÃO DE OUTROS PCE	A-B-C-D	(2)
UTILIZAÇÃO – EMPREGO DE MUNIÇÃO EM TESTE INDUSTRIAL (***)	A-B-C-D	(4)
UTILIZAÇÃO EMPREGO DE ARMA DE FOGO EM TESTE INDUSTRIAL (***)	A-B-C-D	(4)
UTILIZAÇÃO USO INDUSTRIAL DE MUNIÇÃO	A-B-C-D	(2)
UTILIZAÇÃO EMPREGO DE PROTEÇÃO BALÍSTICA	A-B-C-D	(4)
UTILIZAÇÃO – EMPREGO DE OUTROS PCE EM CENOGRAFIA	A-B-C-D	(4)
UTILIZAÇÃO – USO INDUSTRIAL DE EXPLOSIVOS	A-B-C-D-F-O	(3)
PRESTAÇÃO DE SERVIÇO – TRANSPORTE DE OUTROS PCE	A-B-C-D-G	(2)
PRESTAÇÃO DE SERVIÇO - APLICAÇÃO DE EQUIPAMENTO PARA VISÃO NOTURNA	A-B-C-D	(2)
PRESTAÇÃO DE SERVIÇO – MANUTENÇÃO/REPARAÇÃO DE MENOS-LETAL	A-B-C-D	(2)
PRESTAÇÃO DE SERVIÇO – DESTRUIÇÃO DE MENOS-LETAL	A-B-C-D	(2)
PRESTAÇÃO DE SERVIÇO – DESTRUIÇÃO DE EXPLOSIVOS	A-B-C-D-F-O	(2)

(***) Apenas para empresas com Título de Registro.





DECRETO Nº 9.493, DE 5 DE SETEMBRO DE 2018

Approva o Regulamento para a Fiscalização de Produtos Controlados.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, caput, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 8º da Lei nº 9.112, de 10 de outubro de 1995, na Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, e no art. 2º, § 2º, da Lei nº 10.834, de 29 de dezembro de 2003,

DECRETA

- Art. 1º Fica aprovado o Regulamento para a Fiscalização de Produtos Controlados, na forma do Anexo I.
- Art. 2º Fica revogado o Decreto nº 3.665, de 20 de novembro de 2010.
- Art. 3º Este Decreto entra em vigor cento e oitenta dias após a data de sua publicação.

Brasília, 5 de setembro de 2018. 197º da Independência e 130ª da República

MICHEL TEMER
Joaquim Silva e Luna

ANEXO I

REGULAMENTO PARA A FISCALIZAÇÃO DE PRODUTOS CONTROLADOS

TÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

CAPÍTULO I

DA FISCALIZAÇÃO DE PRODUTOS CONTROLADOS

Art. 1º Este Regulamento dispõe sobre os princípios e as normas para a fiscalização de produtos controlados pelo Comando do Exército, observado o disposto no art. 8º da Lei nº 9.112, de 10 de outubro de 1995.

Art. 2º Para fins do disposto neste Regulamento, Produto Controlado pelo Comando do Exército - PCE é aquele que:

- I - apresenta
 - a) poder destrutivo;
 - b) propriedade que possa causar danos às pessoas ou ao patrimônio; ou
 - c) indicação de necessidade de restrição de uso por motivo de incolumidade pública; ou

II - seja de interesse militar

Parágrafo único. Os PCE são classificados, quanto ao tipo e ao grupo, conforme o disposto no Anexo II.

Art. 3º As funções dos termos empregados neste Regulamento são aquelas constantes dos Anexos III.

Art. 4º Compete ao Comando do Exército a elaboração da lista dos PCE e as suas alterações posteriores.

§ 1º As alterações de que trata o caput referem-se à inclusão, à exclusão ou à mudança de nomenclatura dos PCE.

§ 2º O Ministério da Defesa poderá solicitar a inclusão ou a exclusão, na lista de que trata o caput, dos Produtos de Defesa previstos na Lei nº 12.598, de 21 de março de 2012.

§ 3º A inclusão ou a exclusão de que trata o § 2º será condicionada ao enquadramento do produto como PCE, nos termos estabelecidos no art. 2º.

Art. 5º A fiscalização de PCE tem por finalidade:

- I - contribuir para a segurança da sociedade, por meio do controle das atividades com PCE;
- II - cooperar com o Ministério da Defesa nas ações da Estratégia Nacional de Defesa;
- III - colaborar com a mobilização industrial de recursos logísticos de defesa;
- IV - acompanhar a evolução científico-tecnológica da indústria de defesa;
- V - colaborar com a preservação do patrimônio histórico nacional, no que se refere a PCE; e
- VI - manter cadastro geral, permanente e integrado das armas de fogo de competência do Sistema de Gerenciamento Militar

: Armas - Sigma

Art. 6º Compete, ainda, ao Comando do Exército regulamentar, autorizar e fiscalizar o exercício das atividades de fabricação, inércio, importação, exportação, prestação de serviços, colecionamento, tiro desportivo e caça relacionadas com PCE, executadas por pessoas físicas ou jurídicas.

Art. 7º É obrigatório o registro de pessoas físicas ou jurídicas junto ao Comando do Exército para o exercício de atividade própria ou terceirizada com PCE, a qual estará sujeita ao seu controle e à sua fiscalização.

§ 1º As atividades com PCE a que se refere o caput são aquelas mencionadas no art. 6º.

§ 2º As pessoas físicas ficam dispensadas do registro a que se refere o caput quando a atividade com PCE se referir ao uso de armas de pressão ou de fogos de artifício, exceto quando se tratar de aquisição por meio de importação.

§ 3º O exercício das atividades com PCE fica sujeito às condições estabelecidas no registro a que se refere o caput.

Art. 8º Compete ao Comando do Exército a fiscalização de PCE, que será executada por meio de seus órgãos subordinados ou vinculados.

Parágrafo único. Para a consecução dos fins de que trata o caput, o Comando do Exército poderá firmar acordos ou convenios para a execução de atividades complementares e acessórias.

Art. 9º O fabricante, o produtor, o importador, o comerciante e o prestador de serviços que exercem atividades com PCE responderão pelo fato do produto ou do serviço na forma estabelecida na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

Art. 10 A reutilização ou a reciclagem de PCE ou de seus resíduos, após expirado o seu prazo de validade, obedecerá, no que couber, o disposto na Lei nº 17.305, de 2 de agosto de 2010.

CAPÍTULO II

DO SISTEMA DE FISCALIZAÇÃO DE PRODUTOS CONTROLADOS

Art. 11 Fica instituído o Sistema de Fiscalização de Produtos Controlados - SisFPC, com a finalidade de promover a regulamentação, a autorização e a fiscalização de atividades referentes aos PCE, com vistas a atingir, de maneira eficiente, eficaz e efetiva, os seguintes objetivos:

I - regulamentar, fiscalizar e autorizar as atividades de pessoas físicas e jurídicas referentes às atividades com PCE;

II - definir o direcionamento estratégico do SisFPC;

III - assegurar aos usuários do SisFPC a prestação de serviço eficiente;

IV - assegurar a eficiência da gestão orçamentária, financeira e patrimonial; e

V - valorizar e aperfeiçoar os seus recursos humanos

Art. 12 A governança do SisFPC assegurará:

- I - a efetividade, a eficácia, a eficiência e a economicidade dos processos do SisFPC, garantida a entrega dos produtos e dos serviços;

II - a transparência em suas ações, por meio do acesso da sociedade às informações geridas pelo SisFPC;

III - a orientação para o usuário;

IV - a auditoria de seus processos e a gestão de riscos;

V - a responsabilidade na prestação de contas; e

VI - o aperfeiçoamento técnico profissional dos integrantes do SisFPC.

Art. 13 Integram o SisFPC, na condição de auxiliares da fiscalização de PCE:

- I - os órgãos de segurança pública;

II - os órgãos da administração pública federal aos quais compete a supervisão de atividades relacionadas com o comércio exterior;

III - a Secretaria da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda;

IV - o Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - Inmetro;

V - a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT; e

VI - as entidades de tiro desportivo, na forma estabelecida no art. 55.

Parágrafo único. Os órgãos e as entidades de que trata o caput comunicarão ao Comando do Exército as irregularidades ou os delitos verificados na execução de atividades relacionadas com PCE.

Art. 14 Os órgãos e as entidades da administração pública federal cooperarão com o Comando do Exército nas ações de fiscalização de PCE, quando solicitados.

Parágrafo único. O Comando do Exército poderá promover reuniões temáticas, inclusive em nível regional, com os órgãos e as entidades de que trata o caput, com a finalidade de estabelecer e aperfeiçoar os instrumentos de coordenação e de controle nas ações de fiscalização de PCE.

Art. 15 Aos órgãos estaduais e distritais com poder de polícia judiciária compete:

- I - colaborar com o Comando do Exército na fiscalização de PCE, nas áreas sob a sua responsabilidade, com vistas à manutenção da segurança da sociedade;
- II - colaborar com o Comando do Exército na identificação de pessoas físicas e jurídicas que exerçam irregularmente atividade com PCE;

III - comunicar, imediatamente, aos órgãos de fiscalização do Comando do Exército irregularidade administrativa constatada em atividades com PCE;

IV - instaurar os procedimentos de inquérito policial de pericia ou de atos análogos, por si ou em colaboração com autoridades militares, na hipótese de indício de crime, acidente, explosão ou incêndio que envolva PCE, e fornecer aos órgãos de fiscalização do Comando do Exército os documentos solicitados;

V - controlar e fiscalizar o comércio e o uso de fogos de artifício, artificios pirotécnicos e artefatos similares de natureza preventiva e repressiva;

VI - fornecer a pessoa idônea, conforme legislação estadual, carteira de encargo de fogo (**blaster**), e



VII - exercer outras atribuições estabelecidas em lei ou regulamento.

CAPITULO III

DOS PRODUTOS CONTROLADOS

Art. 16. Os PCE são classificados, quanto ao grau de restrição, da seguinte forma:

I - de uso proibido,

II - de uso restrito, ou

III - de uso permitido.

§ 1º São considerados produtos de uso proibido:

I - os produtos químicos listados na Convenção Internacional sobre a Proibição do Desenvolvimento, Produção, Estocagem e Uso de Armas Químicas e sobre a Destruição das Armas Químicas Existentes no Mundo, promulgada pelo Decreto nº 2.977, de 1º de março de 1999, e na legislação correlata, quando utilizados para fins de desenvolvimento, de produção, estocagem e uso em armas químicas;

II - as réplicas e os simulacros de armas de fogo que possam ser confundidas com armas de fogo, na forma estabelecida na Lei nº 10.876, de 22 de dezembro de 2003, e que não sejam classificadas como armas de pressão, e

III - as armas de fogo dissimuladas, com aparência de objetos inofensivos;

§ 2º São considerados produtos de uso restrito:

I - as armas de fogo;

a) de dotação das Forças Armadas de emprego finalístico, exceto aquelas de alma lisa de porte ou portateis;

b) que não sejam iguais ou similares ao material bélico usado pelas Forças Armadas e que possuam características articulares direcionadas ao emprego militar ou policial;

c) de alma ranada que, com a utilização de munição comum, atinjam, na saída do cano, energia cinética superior a:

1 - mil libras-pé ou mil trezentos e cinquenta e cinco **joules** para armas portateis, ou

2 - trezentas libras-pé ou quatrocentos e sete **joules** para armas de porte;

d) que sejam das seguintes calibres:

1 - 357 Magnum,

2 - 40 Smith & Wesson,

3 - 44 Magnum,

4 - 45 Automatic Colt Pistol,

5 - 243 Winchester,

6 - 270 Winchester,

7 - 7 mm Mauser,

8 - 375 Winchester,

9 - 30-06 e 30 Carbine (7,62 mm x 33 mm),

10 - 5,7 mm x 28 mm e 7,62 mm x 39 mm,

11 - 9 mm x 19 mm (9 mm Luger, Parabellum ou OTAN),

12 - 308 Winchester (7,62 mm x 51 mm ou OTAN),

13 - 223 Remington (5,56 mm x 45 mm ou OTAN), e

14 - 50 BMG (12,7 mm x 99 mm ou OTAN).

e) que têm funcionamento automático, de qualquer calibre, ou

f) obuseiros, canhões e marteiros;

II - os lançadores de rojões, foguetes, mísseis e bombas de qualquer natureza,

III - os acessórios de arma de fogo que tenham por objetivo:

a) dificultar a localização da arma, como silenciadores de tiro, quebra-chamas e outros,

b) amortecer o estampo ou a chama do tiro, ou

c) modificar as condições de emprego, tais como bocais lança-granadas, conversores de arma de porte em arma portátil e

outros;

IV - as munições

a) que sejam das seguintes calibres:

1 - 9 mm x 19 mm (9 mm Luger, Parabellum ou OTAN),

2 - 308 Winchester (7,62 mm x 51 mm ou OTAN),

3 - 223 Remington (5,56 mm x 45 mm ou OTAN),

4 - 50 BMG (12,7 mm x 99 mm ou OTAN),

5 - 357 Magnum,

6 - 40 Smith & Wesson,

7 - 44 Magnum,

8 - 45 Automatic Colt Pistol,

9 - 243 Winchester,

10 - 270 Winchester,

11 - 7 mm Mauser,

12 - 375 Winchester.

13 - 30-06 e 30 Carbine,

14 - 7,62x39mm, e

15 - 5,7 mm x 28 mm.

b) para arma de alma ranada que, depois de disparada, atinjam, na saída do cano, energia cinética superior a

1 - mil libras-pé ou mil trezentos e cinquenta e cinco **joules** para armas portateis, ou

2 - trezentas libras-pé ou quatrocentos e sete **joules** para armas de porte;

c) que sejam tocantes, perfurantes, incendiários, fumígenos ou de uso especial,

d) que sejam granadas de obuseiro, canhão, morteiro, mão ou boca!, ou

e) que sejam rojões, foguetes, mísseis e bombas de qualquer natureza,

V - os explosivos, os iniciadores e os acessórios;

VI - os veículos blindados de emprego militar ou policial e de transporte de valores;

VII - as projeções balísticas e os veículos automotores blindados, conforme estabelecido em norma editada pelo Comando do

Exército;

VIII - os agentes lacrimogênicos e os seus dispositivos de lançamento;

IX - os produtos menos letais;

X - os fogos de artifício de uso profissional, conforme estabelecido em norma editada pelo Comando do Exército;

XI - os equipamentos de visão noturna que apresentem particularidades técnicas e táticas direcionadas ao emprego militar ou policial;

XII - os PCE que apresentem particularidades técnicas ou táticas direcionadas exclusivamente ao emprego militar ou policial;

XIII - os redutores de calibre de armas de fogo de emprego finalístico militar ou policial;

§ 3º Os PCE não relacionados nos § 1º e § 2º são considerados produtos de uso permitido.

CAPITULO IV

DAS ATIVIDADES COM PRODUTOS CONTROLADOS

SEÇÃO I

DA FABRICAÇÃO

Art. 17. A autorização para a fabricação de PCE será precedida da aprovação de protótipo por meio de avaliação técnica, ressalvados os protótipos dispensados da avaliação técnica na forma estabelecida pelo Comando do Exército.

§ 1º A atividade de fabricação incluíra o desenvolvimento e a fabricação de protótipos de PCE.

§ 2º A critério do Comando do Exército, testes, provas e ensaios da avaliação técnica poderão ser realizados por organismos acreditados pelo Inmetro ou por organismo de acreditação signatário de acordos de reconhecimento mútuo de cooperações regionais ou internacionais de acreditação dos quais o Inmetro seja signatário.

§ 3º Nos testes, nas provas e nos ensaios emitidos pelos órgãos a que se referir o § 2º, os resultados finais da avaliação técnica serão homologados pelo Comando do Exército.

§ 4º A avaliação técnica do protótipo de PCE homologada pelo Comando do Exército não terá prazo de validade.

Art. 18. Para fins do disposto neste Regulamento, considera-se protótipo o modelo ou a implementação preliminar de produto ou sistema utilizado para:

I - avaliar a arquitetura, o desenho, o desempenho, o potencial de produção ou a documentação de seus requisitos, ou

II - obter entendimento melhor sobre o produto.

Art. 19. É vedado ao fabricante alterar as características do PCE apostilado sem autorização do Comando do Exército.

Parágrafo único. A garantia de que as alterações do processo de fabricação não impliquem modificações nas características do PCE apostilado será de responsabilidade de seu fabricante.

Art. 20. A relação entre fabricante, prestador de serviço e importador de PCE e consumidor ocorrerá na forma estabelecida pelo Código de Defesa do Consumidor.

Art. 21. É proibida a fabricação de fogos de artifício ou de artificios pirotécnicos compostos por altos explosivos, como iniciadores e explosivos de ruptura, ou por substâncias tóxicas.

Parágrafo único. As substâncias tóxicas referidas no caput poderão ser admitidas na composição de fogos de artificiais ou de artificios pirotécnicos, desde que atendidas as tolerâncias especificadas nas normas técnicas editadas pelo Comando do Exército.

Art. 22. É vedada a exposição e a comercialização dos PCE de uso restrito no estabelecimento comercial, exceto quanto aos produtos relacionados nos incisos V e VII do § 2º do art. 16.

Art. 23. As pessoas que comercializarem PCE manterão à disposição da fiscalização militar os dados referentes aos estoques e a relação das vendas efetuadas, pelo prazo e na forma estabelecidos pelo Comando do Exército, sem prejuízo do disposto nos arts. 20 e art. 21 do Decreto nº 5.173, de 1º de julho de 2004.

Art. 24. É vedada a comercialização de munição recarregada, exceto quanto a munição de salva.

SEÇÃO II

DO COMERCIO

DA IMPORTAÇÃO

Art 25 A importação de PCE ficará sujeita à autorização previa do Comando do Exército

§ 1º A importação de PCE classificada como Frota ficará sujeita também à autorização previa do Ministério da Defesa, de

acordo com as regras estabelecidas em ato do Ministro de Estado da Defesa, ressalvado o disposto no § 2º do art. 2º

§ 2º O Comando do Exército editará normas complementares para regulamentar os procedimentos administrativos para

portação de PCE

§ 3º As importações de PCE realizadas pelas Forças Armadas independem de autorização previa do Comando do Exército

§ 4º O PCE classificado como Frota que for fabricado no País por empresa credenciada como empresa de defesa, nos

termos do Decreto nº 7.970, de 28 de março de 2013, só poderá ser importado se concedida autorização especial de importação pelo

Presidente da República

Art 26 O Certificado de Usuário Final relativo às autorizações de importação de PCE será expedido pelo Comando do

Exército

Art 27 A entrada no País de PCE objeto de importação ocorrerá somente em locais onde haja fiscalização do Comando do

Exército

Art 28 É vedada a importação, por meio de remessa postal ou expressa, dos PCE

I - armas de fogo, seus acessórios e suas peças;

II - munições e seus componentes;

III - explosivos, iniciadores e acessórios; e

IV - agentes de guerra química

Art 29 A autorização para importação de PCE poderá ser concedida

I - aos órgãos e às entidades da administração pública;

II - aos representantes de empresas estrangeiras, em caráter temporário, para fins de exposições, testes ou demonstrações;

III - aos representantes de PCE, em quantidade necessária à realização de pesquisas, estudos ou testes;

IV - aos colecionadores, aos atiradores desportivos e aos caçadores, quando se tratar de produtos pertinentes à atividade

atirada, nas condições estabelecidas pelo Comando do Exército;

V - aos agentes de segurança de dignitários estrangeiros em visita oficial ao País;

VI - às representações diplomáticas;

VII - aos integrantes de Forças Armadas estrangeiras ou de órgãos de segurança estrangeiros, para

a) participação em exercícios conjuntos; e

b) participação, como instrutor, em cursos profissionais das Forças Armadas e dos órgãos de segurança pública nacionais;

VIII - aos atiradores desportivos estrangeiros para competições oficiais no País, quando se tratar de PCE pertinente a

atividade realizada;

IX - aos caçadores estrangeiros para abate de espécies da fauna, com autorização das autoridades competentes, quando se

tratar de PCE pertinente à atividade realizada; e

X - as pessoas jurídicas registradas nas hipóteses previstas nos incisos I a IX, nas

condições estabelecidas pelo referido Comando

§ 1º Nas hipóteses previstas nos incisos III, IV, VII, VIII e IX do **caput**, a importação ficará limitada às quantidades necessárias

ao evento, vedada a importação do produto para outros fins, e, após o término do evento que motivou a importação, os PCE deverão ser

exportados ou todos, mediante autorização do Comando do Exército

§ 2º Na hipótese prevista no inciso IV do **caput**, a autorização para importação compete ao Comando do Exército,

dependente de o PCE ser enquadrado ou não como Frota

§ 3º Para a concessão da autorização de importação de armas de fogo e seus acessórios e de munições, seus insusos e

seus equipamentos, será considerada a finalidade da importação e observadas a conveniência e a oportunidade

Art 30 A importação de armas de fogo, suas peças e seus acessórios e de munições e seus insusos poderá ser autorizada

para as pessoas físicas que possuam armas de fogo cujo registro seja de competência da Sigma, nas condições estabelecidas pelo

Comando do Exército

Art 31 Os PCE importados serão marcados em observância às normas de marcação de PCE editadas pelo Comando do

Exército para fins de rastreamento, sem prejuízo das marcações identificadoras do importador, observado o disposto nas demais normas

de marcação de PCE editadas pelo Comando do Exército e o Tráfico Ilícito de Armas de Fogo, suas Peças, Componentes e Munições,

promulgado pelo Decreto nº 5.941, de 26 de outubro de 2006

SEÇÃO IV

DA EXPORTAÇÃO

Art 32 A exportação de PCE ficará sujeita à autorização previa do Comando do Exército

§ 1º A exportação de PCE considerado Frota ficará sujeita também a autorização previa do Ministério da Defesa

§ 2º O Comando do Exército editará normas complementares para regulamentar os procedimentos administrativos para

portação de PCE

DO COLEIONAMENTO

SEÇÃO VII

Art 39 O Comando do Exército editará normas técnicas administrativas relativas à segurança de armazenamento de PCE e

considerará, no que couber, as normas editadas por outros órgãos e entidades reguladoras

Transportarem PCE no território nacional

§ 9º Para fins do disposto neste Regulamento, os serviços de correios estão enquadrados na prestação de serviços quando

estruturas arquitetônicas;

§ 8º O processo de blindagem compreende a aplicação de PCE em veículos automotores, embarcações e aeronaves, ou em

definição em norma técnica editada pelo Comando do Exército

§ 7º Os depósitos a que se refere o § 6º são aqueles locais ou equipamentos destinados a armazenagem de PCE, conforme

§ 6º A armazenagem compreende a prestação de serviço por meio de acondicionamento em depósitos, em local autorizado

previamente ao disposto em legislação e disciplina peculiar a cada produto e ao meio de transporte empregado

§ 5º O transporte de PCE obedece às normas editadas pelo Comando do Exército, quanto à fiscalização de PCE, sem

§ 4º A representação comercial autônoma seja regida pelo disposto na Lei nº 4.886, de 9 de dezembro de 1965

atividades orgânicas e serão apostilados ao registro

§ 3º Quando os serviços elencados no **caput** forem realizados por meios próprios das pessoas jurídicas, serão considerados

§ 2º O armamento objeto de locação para emprego cenográfico não poderá possibilitar o uso de munição real

§ 1º A locação de que trata o **caput** refere-se a veículos automotores blindados e a PCE para emprego cenográfico

representação comercial autônoma e serviço de procurador legal de pessoas que exerçam atividade com PCE

Art 38 A prestação de serviço compreende o transporte, a armazenagem, a manutenção, a reparação, a aplicação de

blindagem balística, a capacitação para utilização de PCE, a detonação, a destruição de PCE, a locação, os serviços de correios, a

DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

SEÇÃO VI

controlado ou não

II - uso industrial - emprego de PCE em processo produtivo com reação física ou química ou química que resulte em outro produto,

I - aplicação - emprego de PCE que pode resultar em outro produto, controlado ou não, e

Parágrafo único. Para os fins do disposto no **caput**, considera-se

emprego na segurança institucional e outra finalidade considerada excepcional

de acamateros, o emprego na segurança pública, o emprego na segurança de patrimônio público, o emprego na segurança privada, o

cenografia, o emprego em espetáculos pirotécnicos com fogos de artifício considerados de uso restrito, a apresentação de

Art 37 A utilização de PCE compreende a aplicação, o uso industrial, a demonstração, a exposição, a pesquisa, o emprego na

utilização de PCE em processos de aplicação, o uso industrial, a demonstração, a exposição, a pesquisa, o emprego na

utilização de PCE em processos de aplicação, o uso industrial, a demonstração, a exposição, a pesquisa, o emprego na

utilização de PCE em processos de aplicação, o uso industrial, a demonstração, a exposição, a pesquisa, o emprego na

utilização de PCE em processos de aplicação, o uso industrial, a demonstração, a exposição, a pesquisa, o emprego na

utilização de PCE em processos de aplicação, o uso industrial, a demonstração, a exposição, a pesquisa, o emprego na

utilização de PCE em processos de aplicação, o uso industrial, a demonstração, a exposição, a pesquisa, o emprego na

utilização de PCE em processos de aplicação, o uso industrial, a demonstração, a exposição, a pesquisa, o emprego na

utilização de PCE em processos de aplicação, o uso industrial, a demonstração, a exposição, a pesquisa, o emprego na

utilização de PCE em processos de aplicação, o uso industrial, a demonstração, a exposição, a pesquisa, o emprego na

utilização de PCE em processos de aplicação, o uso industrial, a demonstração, a exposição, a pesquisa, o emprego na

utilização de PCE em processos de aplicação, o uso industrial, a demonstração, a exposição, a pesquisa, o emprego na

utilização de PCE em processos de aplicação, o uso industrial, a demonstração, a exposição, a pesquisa, o emprego na

utilização de PCE em processos de aplicação, o uso industrial, a demonstração, a exposição, a pesquisa, o emprego na

utilização de PCE em processos de aplicação, o uso industrial, a demonstração, a exposição, a pesquisa, o emprego na

utilização de PCE em processos de aplicação, o uso industrial, a demonstração, a exposição, a pesquisa, o emprego na

utilização de PCE em processos de aplicação, o uso industrial, a demonstração, a exposição, a pesquisa, o emprego na

utilização de PCE em processos de aplicação, o uso industrial, a demonstração, a exposição, a pesquisa, o emprego na

utilização de PCE em processos de aplicação, o uso industrial, a demonstração, a exposição, a pesquisa, o emprego na

utilização de PCE em processos de aplicação, o uso industrial, a demonstração, a exposição, a pesquisa, o emprego na

utilização de PCE em processos de aplicação, o uso industrial, a demonstração, a exposição, a pesquisa, o emprego na

utilização de PCE em processos de aplicação, o uso industrial, a demonstração, a exposição, a pesquisa, o emprego na

utilização de PCE em processos de aplicação, o uso industrial, a demonstração, a exposição, a pesquisa, o emprego na

utilização de PCE em processos de aplicação, o uso industrial, a demonstração, a exposição, a pesquisa, o emprego na

utilização de PCE em processos de aplicação, o uso industrial, a demonstração, a exposição, a pesquisa, o emprego na

utilização de PCE em processos de aplicação, o uso industrial, a demonstração, a exposição, a pesquisa, o emprego na

utilização de PCE em processos de aplicação, o uso industrial, a demonstração, a exposição, a pesquisa, o emprego na

utilização de PCE em processos de aplicação, o uso industrial, a demonstração, a exposição, a pesquisa, o emprego na



Art. 40. O colecionador de PCE tem por finalidade preservar e divulgar o patrimônio material histórico, no que se refere a

armas, munições, veículos militares e outros PCE e colaborar com a preservação do patrimônio cultural brasileiro, nos termos

estabelecidos no art. 7º e no art. 216 da Constituição

Art. 41. Para fins do disposto neste Regulamento, colecionador é a pessoa física ou jurídica registrada no Comando do

Exército que tem a finalidade de adquirir, reunir, manter sob a sua guarda e conservar PCE e colaborar para a valorização

do patrimônio histórico nacional

Art. 42. Força fins do disposto neste Regulamento, coleção é a reunião de PCE de mesma natureza, de valor histórico ou não,

ou que guardem relação entre si

Art. 43. A classificação de produto como PCE de valor histórico ficará condicionada ao atendimento de parâmetros de

raridade, originalidade singularidade e de critérios de pertinência

Parágrafo único. Para fins do disposto neste Regulamento, considera-se

1. raridade - refere-se a quantidade das armas de fogo existentes, em circulação ou fora de circulação,

II - originalidade - refere-se aos atributos de autenticidade e de autoria do objeto,

III - singularidade - refere-se a ligação do PCE a acontecimento, fato ou personagem relevante da história brasileira, e

IV - critérios de pertinência - referem-se a

a) sua ligação à história das Forças Armadas ou das Forças Auxiliares,

b) sua ligação com a história do País, ou

c) sua contribuição para a mudança de paradigma estratégico, tático ou operacional da doutrina militar brasileira

Art. 44. As armas de fogo consideradas PCE de valor histórico e ainda não registradas poderão ter seu registro autorizado

pelos Comandos do Exército, desde que comprovada a sua origem lícita

Art. 45. É vedado o colecionamento de armas

I - de fogo

1. automáticas de qualquer calibre

2. fuzis sem mautomáticas de calibre uso restrito cujo primeiro lote de fabricação tenha menos de setenta anos, no

3. com silenciador ou supressor de ruídos acoplados,

II - de fogo, de doação das Forças Armadas de emprego finalístico

III - químicas, biológicas e nucleares de qualquer tipo ou modalidade, e

IV - explosivas, exceto se descarregadas e inertes

Parágrafo único. Os museus e as associações de ex-combatentes da Segunda Guerra Mundial cadastrados no Sistema

Brasileiro de Museus e Registrados no Comando do Exército poderão ter as armas de fogo de que trata o **caput** em seu acervo

Art. 46. A utilização de PCE objeto de coleção em eventos públicos e o empréstimo para fins artísticos ou culturais ficarão

condicionadas a autorização prévia do Comando do Exército

Art. 47. É vedada a realização de tiro com arma de fogo de acervo de coleção, exceto para realização de testes eventualmente

necessários a sua manutenção ou ao seu reparo

Art. 48. Não é permitida a alteração das características originais de armamento objeto de coleção

Art. 49. Rápidos, no rastreamento, em armas de acervo de colecionador serão executados por pessoas registradas no

Comando do Exército, mudadas as características originais do armamento

Art. 50. Os museus serão registrados no Comando do Exército, para fins de cadastramento de PCE em seu acervo

Art. 51. O Comando do Exército editará as normas complementares sobre o registro de armas de fogo de valor histórico

SEÇÃO VIII

DO TIRO DESPORTIVO

Art. 52. Para fins de fiscalização de PCE, o tiro desportivo enquadra-se como esporte de prática formal e desportivo de

rendimento, nos termos da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998

Art. 53. Para fins do disposto neste Regulamento, considera-se

I - atirador desportivo - a pessoa física registrada no Comando do Exército e que pratique habitualmente o tiro como esporte, e

II - habilidade - a prática frequente do tiro desportivo realizada em local autorizado, em treinamentos ou em competições

Parágrafo único. Os critérios de habitualidade da prática do tiro desportivo serão estabelecidos em norma editada pelo

Comando do Exército

Art. 54. Para fins de controle de PCE, os atiradores desportivos serão caracterizados por níveis que representem a sua

situação de prática e prática de esporte

Art. 55. As entidades de tiro desportivo, na forma estabelecida no art. 16 da Lei nº 9.615, de 1998, pessoas jurídicas

registradas no Comando do Exército, são auxiliares da fiscalização de PCE quanto ao controle, em suas instalações, da

utilização e da administração de PCE e têm como atribuições

I - ministrar cursos sobre modalidades de tiro desportivo, armamentos, equipamentos, segurança e legislação sobre

armas para os seus associados;

II - promover e participar de eventos técnicos dos atiradores desportivos vinculados,

III - manter padarões dos materiais, com informações atualizadas do registro, da participação em treinamentos e das

responsabilidades pela segurança desses dados;

IV - manter atualizado o **ranking** dos atiradores desportivos filiados;

V - permitir o uso de arma não registrada pelos órgãos competentes em suas dependências;

VI - notificar imediatamente os órgãos de segurança pública quando ocorrer a hipótese prevista no inciso V;

VII - manter disponíveis os registros referentes à aquisição e ao consumo de munição pela entidade;

VIII - colaborar com o Comando do Exército durante as inspeções de competições de tiro ou de treinamentos que ocorram em

suas instalações;

IX - enviar ao Comando do Exército, até 31 de dezembro de cada ano, a programação de competições para o ano seguinte e

X - informar, imediatamente, ao Comando do Exército o desligamento ou o afastamento de atirador desportivo vinculado a

entidade;

XI - promover ou participar de reuniões, temáticas, seminários ou simpósios, para atualização de informações, trocas de

experiências ou posturas de sugestões sobre normas atetas as atividades de tiro desportivo;

XII - emitir certificados e declarações referentes aos atiradores vinculados;

XIII - responsabilizar-se, na pessoa de seu presidente ou de seu substituto legal, observado o disposto no art. 299 do Decreto-

Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, pelas informações prestadas ao Comando do Exército quanto aos atiradores,

vinculados e às irregularidades ocorridas em suas instalações ou em atividades esportivas sob seu patrocínio

SEÇÃO IX

DA CAÇA

Art. 56. Para fins do disposto neste Regulamento, considera-se caçador a pessoa física registrada no Comando do Exército

vinculada a entidade ligada a caça e que realiza o abate de espécies da fauna, em observância às normas de proteção ao meio ambiente

Parágrafo único. São consideradas entidades de caça os clubes, as associações, as federações, as organizações de caça

que se dedicam a essa atividade e que estejam registradas no Comando do Exército

Art. 57. Para o exercício da atividade de abate de espécies da fauna, obedida a competência dos órgãos responsáveis pela

tutela do meio ambiente, compete ao Comando do Exército a expedição de guia de faturação e a utilização de PCE

Art. 58. São atribuições das entidades de caça

I - ministrar cursos sobre modalidades de caça, armamentos, segurança e normas pertinentes a essa atividade aos seus

associados;

II - manter cadastro dos caçadores matriculados, com informações atualizadas da participação em treinamentos, com o

controle de armas, calibres e quantidade de munição utilizada, com responsabilidade pela segurança desses dados;

III - não permitir o uso de arma não autorizada para a caça em suas dependências, por seus associados ou terceiros, hipótese

em que deverá notificar imediatamente os órgãos de segurança pública quanto a essa tentativa;

IV - informar, imediatamente, ao Comando do Exército o desligamento ou o afastamento de caçador vinculado a entidade;

V - promover ou participar de reuniões, temáticas, seminários ou simpósios para atualização de informações, trocas de

propostas de sugestões para o aperfeiçoamento do controle da atividade de caça;

VI - manter disponíveis os registros referentes à aquisição e ao consumo de munição pela entidade;

VII - colaborar com o Comando do Exército durante as inspeções que ocorram em suas instalações;

VIII - responsabilizar-se, na pessoa de seu presidente ou de seu substituto legal, observado o disposto no art. 299 do Decreto-

Lei nº 2.848, de 1940 - Código Penal, pelas informações prestadas ao Comando do Exército quanto aos caçadores vinculados e às

irregularidades ocorridas em suas instalações ou em atividades sob seu patrocínio

CAPÍTULO I

DO CONTROLE E DA SEGURANÇA

DOS PROCESSOS DE CONTROLE

Art. 59. Os processos de controle de PCE são mecanismos operacionais, automatizados ou não, que têm a finalidade de

I - verificar a conformidade normativa do PCE em relação ao disposto neste Regulamento;

II - produzir indicadores institucionais;

III - fornecer informações para subsidiar a tomada de decisão, e

IV - permitir a fiscalização efetiva de PCE pelo Comando do Exército;

§ 1º Os processos de controle compreendem o registro, o autorização para aquisição, a autorização para o tráfego, a

autorização para importação e exportação, o desembaraço alfandegário, o rastreamento, o controle da destruição e avaliação técnica e o

destino final

§ 2º O destino final de que trata o § 1º refere-se ao controle do Comando do Exército na fase final do ciclo de vida do

produto, após o emprego de PCE nas atividades elencadas neste Regulamento

Art. 60. A pessoa que exercer atividade com PCE estabelecerá mecanismos de controle próprios de entrada e saída de PCE,

Exército

por meio de registros, que serão informados ou ficarão a disposição do Comando do Exército, conforme norma editada pelo Comando do

Art. 61. As informações pessoais e técnicas sobre pessoas que exerçam atividades com PCE serão consultadas de acesso

SEÇÃO I

DO REGISTRO

Art. 62. O registro terá prazo de validade definido pelo Comando do Exército e conterá os dados de identificação da pessoa, do

Art. 63. Cada registro será vinculado a apenas um número de Cadastro da Pessoa Física - CPF ou de Cadastro Nacional da

Art. 64. A concessão de registro e o processo que atesta o atendimento aos requisitos para o exercício de atividades com

Art. 65. Ressalvado o disposto no art. 130, a pessoa que houver sido punida com a penalidade de cassação de registro não

Art. 66. A revalidação de registro e o processo de renovação de sua validade, mediante o atendimento aos parâmetros

estabelecidos pelo Comando do Exército. O registro permanecerá válido até decisão final sobre o processo de revalidação, desde que esta tenha sido

Art. 67. A expiração da validade do registro implicará o seu cancelamento, ressalvado o disposto no parágrafo único do art.

Art. 68. O cancelamento do registro ou do apostilamento e uma medida administrativa que poderá ocorrer, a qualquer tempo,

as seguintes hipóteses:

I - solicitação do interessado, do representante ou do responsável legal, e

II - **ex officio** - nos casos de

a) decorrencia de cassação do registro,

b) termo de validade do registro e morte do titular,

c) perda da capacidade técnica para a continuidade da atividade inicialmente autorizada, ou

d) perda de idoneidade da pessoa

Parágrafo único. No caso de cancelamento do registro ou do apostilamento de armamento ou de empresa que comercialize arma

fogo, o Departamento de Polícia Federal do Ministério Extraordinário da Segurança Pública será notificado para tomar as providências

Art. 69. A pessoa física ou jurídica cujo registro seja cancelado e possua PCE terá o prazo de noventa dias, contado da data

cancelamento, para providenciar:

I - a destinação ao PCE; ou

II - a autorização para a concessão de novo registro;

§ 1º Os produtos de que trata o **caput** serão transferidos para pessoa física ou jurídica autorizada ou destruídos

§ 2º Na hipótese de a pessoa possuir arma de fogo ou munição e seus insusmos, os produtos terão os seguintes destinos:

I - transferência para pessoa física ou jurídica autorizada,

II - entrega ao Comando do Exército para destruição, ou

Art. 31 da Lei nº 10.876, de 2003

§ 3º A entrega ao Departamento de Polícia Federal do Ministério Extraordinário da Segurança Pública será feita apenas

quando o PCE for arma de fogo, hipótese em que o titular do registro oficialará o fato ao Comando do Exército, mediante documento

pedido pelo referido órgão, do qual constarão os dados de identificação das armas

§ 4º No caso da entrega prevista no § 3º, as pessoas jurídicas não serão indenizadas

Art. 70. O prazo previsto no art. 69 poderá ser prorrogado, em caráter excepcional, por igual período, mediante solicitação

ndamentada ao Comando do Exército

Art. 71. A inobservância ao disposto nos arts. 69 e art. 70 implicará a comunicação a autoridade policial judiciária de posse

regular de PCE, nas hipóteses de arma de fogo e munição, e ao Departamento de Polícia Federal do Ministério Extraordinário da

Art. 72. O apostilamento ao registro e o processo de alteração de dados, por meio de inclusão, exclusão ou modificação, da

essoa, do PCE da autoridade ou de informações complementares, mediante iniciativa do interessado

Parágrafo único. O apostilamento de PCE poderá ser cancelado quando for alterada característica do produto sem

forneção do Comando do Exército

Art. 73. As vistas têm por objetivo a verificação das condições de segurança do local e da capacidade técnica da pessoa

em a finalidade de subsidiar os processos de concessão, de revalidação ou de apostilamento ao registro, ou como medida de controle

o PCE nos processos de cancelamento de registro

§ 1º É facultado ao visitado a presença de até três testemunhas de sua escolha para a realização de vistas, sendo estabelecidos em

norma editada pelo Comando do Exército

§ 3º A visita para verificação da capacidade técnica a que se refere o **caput** se aplica somente à atividade de fabricação,

conforme norma editada pelo Comando do Exército

Art. 74. A suspensão e a medida administrativa preventiva que interrompe temporariamente, a qualquer tempo, a autorização

para o exercício de atividades com PCE, aplicada na hipótese de ser identificada atividade realizada em desconformidade com o registro

concedido a pessoa física ou jurídica

Parágrafo único. A suspensão da atividade deverá ser motivada e fundamentada, observado o disposto em lei, e deverá ser

comunicada ao Departamento de Polícia Federal do Ministério Extraordinário da Segurança Pública quando se tratar de armamento ou de

empresa que comercializa armas de fogo

Art. 75. O Comando do Exército editará normas complementares para dispor sobre os procedimentos necessários à

concessão, a revalidação, ao apostilamento e ao cancelamento de registro

Art. 76. A validade do registro será definida em norma editada pelo Comando do Exército

SEÇÃO II

DA AQUISIÇÃO

Art. 77. A aquisição de PCE será precedida de autorização, nas condições estabelecidas em norma editada pelo Comando do

Exército.

§ 1º A aquisição de que trata o **caput** refere-se a qualquer forma de aquisição que implique mudança de titularidade do PCE

§ 2º O Comando do Exército poderá autorizar, previamente, a aquisição de que trata o **caput**

§ 3º A aquisição de PCE será documentada, com identificação de alienante, do adquirente e do produto

Art. 78. A autorização para aquisição de arma de fogo de uso permitido no comércio, a ser registrada e cadastrada no

Sistema Nacional de Armas - Sinarm, compete ao Departamento de Polícia Federal do Ministério Extraordinário da Segurança Pública,

observado o disposto na Lei nº 10.826, de 2003

Art. 79. A aquisição de PCE pelas Forças Armadas para uso institucional prescinde da autorização do Comando do Exército,

ressalvado o disposto no § 3º do art. 11.

Art. 80. Compete ao Comando do Exército autorizar a aquisição

I - de PCE por órgãos e entidades da administração pública, cujos servidores sejam autorizados a portar arma de fogo para

uso institucional, conforme as tabelas de dotação estabelecidas em norma editada pelo Comando do Exército,

II - de armas e munições de uso restrito por integrantes das categorias profissionais autorizadas a portar arma de fogo para

uso pessoal,

III - de PCE pelas demais pessoas físicas e jurídicas, ressalvado o disposto no art. 78;

IV - de PCE na indústria nacional, e

V - de arma de fogo no comércio, a qual deverá ser registrada no Comando do Exército e cadastrada no Sinarm

§ 1º A autorização para aquisição de PCE na indústria por empresa de segurança privada requer autorização previa do

Departamento de Polícia Federal do Ministério Extraordinário da Segurança Pública

§ 2º Cabe ao Departamento de Polícia Federal do Ministério Extraordinário da Segurança Pública definir a dotação em PCE

das empresas de segurança privada, justificadas a sua necessidade e a sua conveniência, e encaminhá-la ao Comando do Exército para

aprovação.

Art. 81. Os órgãos e entidades da administração pública que procederem a licitações para aquisição de PCE farão constar do

instrumento convocatório a exigência de registro válido no Comando do Exército, para habilitação jurídica, em observância ao disposto

na Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

SEÇÃO III

DO TRÁFEGO

Art. 82. Para fins do disposto neste Regulamento, tráfego é a circulação de PCE no território nacional

Parágrafo único. O porte de arma de fogo para defesa pessoal não é considerado tráfego de PCE.

Art. 83. A guia de tráfego é o documento que materializa a autorização para o tráfego de PCE no território nacional e

corresponde ao porte de trânsito previsto no art. 24 da Lei nº 10.826, de 2003

Art. 84. A pessoa que transportar PCE deverá portar a guia de tráfego correspondente aos produtos, desde a origem até o seu

destino, e ficará sujeita à fiscalização em todo o trajeto.

Parágrafo único. O trânsito aduaneiro entre a unidade da Receita Federal do Brasil de entrada e a de despacho deverá estar

coberto por guia de tráfego

Art. 85. O tráfego de PCE no território nacional seguirá as normas editadas pelo Comando do Exército no que concernem ao

controle de PCE

Parágrafo único. O PCE importado por países fronteiriços em trânsito aduaneiro de passagem pelo território nacional ficará

sujeito ao controle de tráfego.

SEÇÃO IV



DO DESEMBARAÇO ALFANDEGARIO

Art. 86. A autorização para o desembaraço alfandegario de PCT e o tratamento administrativo que antecede o deferimento da licença de importação, ou de documento equivalente, ou a elevação do registro de exportação, ou de documento equivalente, e compreende o exame documental e a conferência física

§ 1º Para efeitos de desembaraço alfandegario, os PCT são classificados em tres faixas

I - faixa verde - o desembaraço alfandegario sera realizado apenas por meio de exame documental;

II - faixa amarela - o desembaraço alfandegario sera realizado por meio de exame documental, em todos os casos, e de conferencia fisica por amostragem, e

III - faixa vermelha - o desembaraço alfandegario exigira, sempre, o exame documental e a conferencia fisica

§ 2º A autorização do desembaraço alfandegario e materializada com o deferimento da licença de importação, a elevação do registro de exportação ou por meio de formulatos

Art. 87. As importações de países limitrofes, quando se trata de PCT, serao desembaracadas pela fiscalizacão de PCT para fins de transito aduaneiro de passagem

Paragrafo unico. A fiscalizacão de PCT observara as normas editadas pela autoridade aduaneira, a quem compete dispor

Art. 88. O desembaraço alfandegario das armas de fogo e das munições trazidas por agentes de seguranga de dignitarios estrangeiros, em visita ao País, sera feito pela Secretaria da Receita Federal do Brasil do Ministerio da Fazenda, com posterior comunicacão ao Comando do Exercito

SEÇÃO V DA AUTORIZAÇÃO PARA IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO

Art. 89. A autorização para importação e para exportação de PCT podera ser concedida por meio eletrônico, no sitio eletrônico do Portal de Comercio Exterior Portal Siscomex, ou por meio de formulato, nas hipóteses exigidas em lei

SEÇÃO VI DO RASTREAMENTO

Art. 90. O rastreamento é a busca de registros relativos a PCT com a finalidade de proceder a diligências próprias ou em atendimento a órgãos policiais ou judiciais

Art. 91. As medidas de controle que permitam o rastreamento do PCT por meio das embalagens ou dos proprios produtos serao aquelas previstas em norma editada pelo Comando de Exercito

SEÇÃO VII DA DESTRUIÇÃO

Art. 92. Ressalvadas as disposições referentes as Forças Armadas e aos órgãos e as entidades da administração publica, a destruição de PCT ocorre em decorrença de

I - decisào judicial transitada em julgado,

II - previsto legal,

III - perda de estabilidade quimica ou apresentacão de indicadores de decomposiçào,

IV - soluçào exarada em processo administrativo,

V - apreensào de PCT por motivo de cancelamento de registro do titular e de nao cumprimento ao disposto no art. 6º, ou

VI - termino de validade, quando se tratar de explosivos, produtos quimicos e outros PCT

§ 1º A destruição e de responsabilidade do proprietario do PCT, que podera realizar diretamente ou contratar servico para esse fim

§ 2º A destruição de armas de fogo e munições de que trata o inciso IV do art. 25 da Lei nº 10.826, de 2003, sera realizada pelo Comando do Exercito

§ 3º Na hipótese de soluçào de processo administrativo de que trata o inciso IV do **caput**, os PCT serao destruidos quando I - forem considerados impróprios para o uso;

II - estiverem em mau estado de conservaçào ou sem estabilidade quimica,

III - for desacostumavel a recuperaçào ou o reaproveitamento, tecnica ou economicamente, ou

IV - oferecerem risco ao meio ambiente

§ 4º Os PCT que oferecerem risco iminente a seguranga poderao, motivadamente, ser destruidos sem a previa manifestação de interesse, independentemente de decisào administrativa proferida em sede de processo administrativo.

Art. 93. A destruição de PCT sera documentada em termo de destruição do qual constarao os produtos destruidos as quantidades, os responsáveis, as testemunhas, o local, a data e a identificação seriada do produto, quando for o caso.

Paragrafo unico. O termo de destruição constara de registros permanentes do proprietario e sera disponibilizado para a fiscalizacão de PCT, quando solicitado.

Art. 94. Na destruição de PCT, serao observadas as prescrições relativas a seguranga e a saúde do trabalho e ao meio ambiente;

Art. 95. O Comando do Exercito estabelecerá as normas tecnico-administrativas sobre os procedimentos referentes a destruição ou a outra destinação de PCT.

Seção VIII

DA AVALIAÇÃO TÉCNICA

Art. 96. São principios gerais do processo de avaliacaõ tecnica de PCT

- assegurar que os produtos fabricados no País estejam em conformidade com as normas técnicas vigentes ou com as normas abolidas pelo Comando de Exercito,

II - assegurar o atendimento aos requisitos de seguranga e desempenho,

III - facilitar a inserçào do País em acordos internacionais de reconhecimento mútuo,

IV - promover a ssonomia no tratamento dado aos interessados na avaliacaõ tecnica de PCT; e

V - dar tratamento de acesso restrito às informações técnicas, que assim o exijam, entre aquelas disponibilizadas pelas partes interessadas por força deste Regulamento

Art. 97. Para fins do disposto neste Regulamento, o Comando do Exercito e o unico órgão autorizado a realizar testes com prototipos de PCT, ressalvado o disposto nos arts. 17 e art. 98

Art. 98. Na hipótese de destinação exclusiva as Forças Armadas, os PCT serao avaliados por organismo avaliador militar proprio ou por outras organizações militares, civis, nacionais ou estrangeiras, e nao sera obrigatoria a homologação pelo Comando do Exercito

Art. 99. A conformidade do PCT apostilado com o produto fabricado podera ser verificada por meio de avaliações técnicas complementares a qualquer tempo

Paragrafo unico. Na hipótese de nao conformidade, serao determinados o correçào da produçào, a apreensào dos produtos estocados e o recolhimento dos produtos ja vendidos, sem prejuizo da aplicacão das medidas repressivas previstas neste Regulamento.

Art. 100. A aprovacão de prototipo de PCT na avaliacaõ tecnica nao exime o fabricante, o comerciante ou o importador da responsabilidade pela qualidade, pelo desempenho e pela garantia de seus produtos

Art. 101. O fabricante, o comerciante ou o importador de PCT, por iniciativa propria ou por meio de suas associacões representativas, buscarao as certificaciones do produto em organismos credenciados, a fim de assegurar a sua qualidade

Paragrafo unico. Os organismos credenciados de que trata o **caput** deverao atender, a, no minimo, um dos seguintes requisitos:

I - serem credenciados pelo Instituto para certificação de produtos ou processos;

II - serem entidades estabelecidas no País, sem fins lucrativos, com capacidade técnica e administrativa necessarias a boa conduçào do processo de avaliacaõ da conformidade de PCT; ou

III - serem organismos de certificação estrangeiros reconhecidos por meio de acordo de reconhecimento mútuo

CAPÍTULO II DA SEGURANÇA

Art. 102. Para fins do disposto neste Regulamento, a seguranga refere se a

I - seguranga de area, e

II - seguranga de PCT

§ 1º A seguranga de area corresponde a observacão das condições de seguranga das instalações onde haja atividade com PCT, contra acidentes que possam colocar em risco a integridade de pessoas e de patrimonio.

§ 2º A seguranga de PCT corresponde a adocão de medidas contra desvios, extravios, roubos e furtos de bens e aquisiçào de licenças do conhecimento relativo as atividades com PCT, a fim de evitar a sua utilizacão na prática de ilícitos.

Art. 103. O planejamento e a implementação das medidas de seguranga previstas no art. 102 serao de responsabilidade da pessoa juridica detentora de registro e serao consubstanciadas em um plano de seguranga de PCT.

§ 1º O plano de seguranga aborara os seguintes aspectos

I - análise de risco das atividades relacionadas com PCT;

II - medidas de controle de acesso de pessoal;

III - medidas alvas a passivas de proteçào ao patrimonio, as pessoas e ao conhecimento envolvidos em atividades relacionadas com PCT;

IV - medidas preventivas contra roubos e furtos de PCT durante os deslocamentos e as paradas, na hipótese de tráfego de PCT;

V - medidas de contingência, na hipótese de acidentes ou de detecção da prática de ilícitos com PCT, incluída a informacão a fiscalizacão de PCT, e

VI - medidas de capacitaçào e treinamento do pessoal para a implementacão do plano de seguranga, com o registro adequado

§ 2º A pessoa juridica registrada designara responsável pelo plano de que trata o **caput** e a execuçào da seguranga podera ser terceirizada

§ 3º O plano de segurança permanecerá na sede da empresa, atualizado e legível, disponível para a fiscalização de PCE,

Art 104. A pessoa, física ou jurídica, que deixar a posse ou a propriedade de PCE e a responsável pela guarda ou pelo

nascimento dos produtos e devesa seguir as medidas de segurança previstas neste Regulamento, nas normas complementares ou

legislação editada por órgão competente

Art 105. A perda, o furto, o roubo ou o extravio de PCE dos tipos arma de fogo, munição e explosivo será informada ao

mando do Exército, conforme legislação complementar específica

Art 106 O Comando do Exército editará normas técnicas administrativas sobre segurança de área e segurança de PCE de que

DAS AÇÕES DE FISCALIZAÇÃO

CAPÍTULO III

Art 107 As ações de fiscalização são medidas executadas pelo Comando do Exército com a finalidade de evitar o

metimento de regularidade com PCE.

Art 108 As ações de fiscalização de PCT compreendem

I - auditoria física ou de sistemas; e

II - operações de fiscalização

Art 109 As ações de fiscalização não se estendem as Forças Armadas e aos órgãos de segurança pública na hipótese de

prégo de PCE para utilização própria

Art 110 As pessoas físicas ou jurídicas que exercem atividades com PCE sem autorização ficam sujeitas às ações de

calibração e às penalidades previstas neste Regulamento e na legislação complementar

Art 111 Os órgãos e as entidades da administração pública poderão participar de operações de fiscalização de PCE

Parágrafo único. O planejamento e a coordenação das operações de fiscalização de que trata o **caput** são de competência do

tamente ao Comando do Exército

Art 112 As pessoas fiscalizadas garantam o acesso as instalações e a documentação relativa a PCE durante as ações de

calibração, inclusive por meio de acompanhamento de pessoal

Art 113 Na hipótese de risco iminente à segurança de pessoas ou de patrimônio, a fiscalização militar poderá, excepcional e

atadamente, adotar providências acalificadoras, sem a previa manifestação do interessado, nos termos do art. 45 da Lei nº 9 /84, de

de janeiro de 1999

§ 1º A instauração de processo administrativo não é condição para a adoção de providências acalificadoras para a

calibração de PCE.

§ 2º As providências acalificadoras não constituem a sanção administrativa de que trata este Regulamento e terão a

tenção necessária, no tempo e no espaço, até o término do motivo de sua adoção ou até a decisão final do processo administrativo

§ 3º As providências de que trata o **caput** referem-se a suspensão da atividade com PCE e a apreensão ou a destruição do

desintendição

§ 4º Cessados os motivos da interdição administrativa, a fiscalização de PCE revogará a interdição cautelar por meio de auto

TÍTULO III

Art 114 O Comando do Exército editará normas complementares sobre as ações de fiscalização de PCT

DAS INFRAÇÕES

DAS MEDIDAS REPRESSIVAS

CAPÍTULO I

Art 115. As infrações administrativas as normas de fiscalização de PCE e as suas sanções administrativas são aquelas

evistas neste Regulamento

Parágrafo único. Para fins do disposto neste Regulamento, considera-se infração administrativa a ação ou a omissão de

ssões físicas ou jurídicas que violem norma jurídica referente a PCE

Art 116. São infrações administrativas as normas de fiscalização de PCT pelo Comando do Exército

I - fabricar, comercializar, importar, exportar, prestar serviço, utilizar, colecionar ou praticar tiro desportivo com PCE sem

autorização ou em desacordo com a autorização concedida,

II - utilizar PCE autorizado para a prática de caça em desacordo com a autorização concedida,

III - adquirir, trafegar, aplicar, transformar, usar industrialmente, demonstrar, export, realizar pesquisa, empregar em cenografia,

IV - desenvolver ou fabricar protótipo de PCE sem autorização ou em desacordo com a autorização concedida,

V - alterar documentos ou fazer uso de documentos falsos, ou que contenham declarações falsas,

VI - impedir ou dificultar a ação da fiscalização de PCE.

VII - deixar de cumprir normas de segurança ao lidar com PCE,

VIII - portar ou ceder arma de fogo constante de acervo de colecionador, atirador desportivo ou caçador para segurança

IX - utilizar PCE que esteja sob a sua guarda, na condição de fiel depositário,

X - não comprar a origem lícita de PCE,

XI - exercer atividade com PCE com prazo de validade expirado, sem estabilidade química ou que apresente sinal de

decomposição, de maneira a colocar em risco a integridade de pessoas ou de patrimônio,

XII - vender ou comercializar munição recarregada;

XIII - extrair arma de fogo ou munição pertencente a acervo de colecionador, atirador desportivo ou caçador, por dolo ou

culpa; e

XIV - deixar de apresentar registros documentais de controle, quando solicitado pela fiscalização de PCT.

Art 117 A infração administrativa é imputável a quem lhe deu causa ou a quem para ela concorreu

Parágrafo único. Para fins do disposto neste Regulamento, considera-se causa a ação ou a omissão sem a qual a infração não

CAPÍTULO II

DAS PENALIDADES

Art 118 Sem prejuízo das sanções de natureza civil ou penal, serão aplicadas as seguintes penalidades as pessoas físicas e

jurídicas que cometerem as infrações administrativas de que trata o Capítulo I deste Título.

I - advertência;

II - multa simples;

III - multa pre-interditoria,

IV - interdição, ou

V - cassação.

Art 119 A penalidade de advertência corresponde a admoestação, por escrito, ao infrator

Art 120 As penalidades de multa correspondem ao pagamento de obrigação pecuniária pelo infrator

Art 121 A penalidade de interdição e a sanção administrativa que interrompe o exercício de atividade com PCE pelo período

de até trinta dias consecutivos

Art 122 A penalidade de cassação implica o cancelamento do registro do infrator

DA APLICAÇÃO DE PENALIDADE

Art 123. A aplicação de penalidade será precedida da análise da infração cometida e do enquadramento correspondente a

penalidade

§ 1º A análise da infração a que se refere o **caput** compreende a apuração quanto a sua gravidade e às suas consequências

para a fiscalização de PCE

§ 2º O enquadramento a que se refere o **caput** corresponde à classificação da infração em uma das penalidades previstas no

art. 118.

Art 124. Na aplicação de penalidade, a pena será agravada se houver o concurso de reincidência.

§ 1º A reincidência será caracterizada pelo cometimento de qualquer outra infração administrativa no período de três anos,

contado da data da decisão administrativa irrecorrível em processo administrativo.

§ 2º O agravamento da penalidade ocorre da seguinte forma:

I - a advertência será convertida em multa simples;

II - a multa simples será convertida em multa pre-interditoria,

III - a multa pre-interditoria será convertida em interdição, e

IV - a interdição será convertida em cassação.

Art 125. As infrações administrativas cometidas com arma de fogo e suas peças, com munição e seus insunhos ou com

explosivos e seus acessórios ou aquelas previstas nos incisos I, V, VI e X do **caput** do art. 116 serão consideradas faltas graves.

Art 126. A penalidade de advertência não será aplicada para as faltas consideradas graves.

Art 127. Na aplicação de multa, serão observados os seguintes critérios:

I - a multa simples máxima será aplicada quando forem cometidas até duas infrações simultâneas;

II - a multa simples média será aplicada quando forem cometidas até cinco infrações simultâneas ou quando a falta for

de uma falta grave, simultaneamente

Art 128. A penalidade de interdição será aplicada quando houver cometimento de, no mínimo, três faltas graves, no período

de dois anos

Parágrafo único. A penalidade de interdição será aplicada pelo prazo mínimo de quinze e máximo de noventa dias corridos.

Art 129. A penalidade de cassação será aplicada quando



I - houver cometimento de, no mínimo, três faltas graves, no período de um ano, ou
 II - a pessoa jurídica fizer uso do exercício de sua atividade para o cometimento de prática delituosa, respeitada a independência das estas penas e administrativas
 Art. 130. A pessoa que sofrer a penalidade de cassação somente poderá exercer atividades com PFC após decorrido o prazo de cinco anos, contado da data da cassação

CAPÍTULO IV

DA APREENSÃO DE PRODUTOS CONTROLADOS

Art. 131. São autoridades competentes para determinar a apreensão de PFC

I - autoridades militares;

II - autoridades policiais;

III - autoridades fazendeiras;

IV - autoridades ambientais; e

V - autoridades judiciais

Art. 132. O PFC ou o protótipo de PFC poderá ser apreendido quando

I - for utilizada em atividades sem autorização ou em desacordo com normas legais;

II - não for comprovada a sua origem;

III - estiver em poder de pessoas não autorizadas;

IV - estiver em circulação no País sem autorização;

V - houver expirado o seu prazo de validade de registro;

VI - não estiver apostilado ao registro;

VII - apresentar risco iminente à segurança de pessoas e ao patrimônio, com motivação;

VIII - houver sido fabricado com especificações técnicas distintas da autorização apostilada

Art. 133. A apreensão de PFC não restará os infratores das penalidades previstas neste Regulamento e na legislação penal

Art. 134. A autoridade que efetuar a apreensão de PFC comunicará imediatamente o fato ao Comando do Exército

CAPÍTULO V

DO PROCESSO ADMINISTRATIVO

Art. 135. O processo administrativo e o instrumento para apuração e aplicação de penalidades administrativas como consequência da prática de ilícito administrativo por comissão ou ação, que tenha por finalidade a repressão da conduta irregular com PFC e a obediência as regras e aos princípios do devido processo legal

Art. 136. Encerrado o processo administrativo e imputada a penalidade de multa administrativa, o sancionado será intimado para efetuar o pagamento no prazo de trinta dias, contado da data da intimação

Parágrafo Único. O não pagamento da multa administrativa no prazo estipulado no **caput** acarretará a cobrança judicial mediante inscrição do devedor na Dívida Ativa da União

Art. 137. Os processos administrativos poderão ser revistos, a qualquer tempo, a pedido ou de ofício, pela autoridade da qual emanou a sanção administrativa, quando surgirem fatos novos ou circunstâncias relevantes suscetíveis para justificar a inadequação da sanção aplicada

Parágrafo único. Da revisão do processo não poderá resultar agravamento de sanção;

Art. 138. Os atos do processo administrativo serão estabelecidos em norma editada pelo Comando do Exército

Art. 139. Não hipótese da existência de indícios de prática de crimes por parte da pessoa, registrada ou não no Comando do Exército, o fato será levado ao conhecimento da autoridade policial ou do Ministério Público para a adoção das medidas julgadas cabíveis, conforme o disposto no art. 5º, §3º, e no art. 27 do Decreto Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal

Art. 140. A prescrição da ação punitiva ocorrerá na forma estabelecida na Lei nº 9.873, de 23 de novembro de 1999

TÍTULO IV

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 141. Os estandes de tiro credenciados pelo Comando do Exército, nos termos estabelecidos no Decreto nº 5.123, de 2004, são aqueles apostilados as pessoas jurídicas registradas no Comando do Exército ou aqueles vinculados as Forças Armadas, ou aos órgãos de segurança pública

§ 1º Os estandes de tiro de pessoas jurídicas a que se refere o **caput** atenderão aos requisitos estabelecidos pelo Poder Público municipal quanto a sua localização

§ 2º As condições de segurança operacional do estande poderão ser atestadas por engenheiro inscrito regularmente no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia, mediante Anotação de Responsabilidade Técnica

§ 3º As condições de segurança operacional dos estandes de tiro das Forças Armadas e dos órgãos de segurança pública poderão ser atestadas por profissional capacitado da própria organização

Art. 142. A exposição e demonstração dos seguintes PFC serão precedidas de autorização do Comando do Exército, exceto quando promovidas pelos órgãos referidos no art. 6º da Lei nº 10.826, de 2003

I - as armas de fogo,
 II - as munições,
 III - as armas menos letais, ou
 IV - os explosivos, exceto quanto aos pirotécnicos

Art. 143. As hipóteses e os valores das taxas e das multas referentes as atividades com PFC são definidas em lei instruídas por lei

Art. 144. A perda, o furto, o roubo e o extravio de produto controlado do tipo arma de fogo, munição e explosivo serão informados ao Comando do Exército, observado o disposto em legislação específica

Art. 145. A edição de normas pelo Comando do Exército sobre a atividade de fiscalização de PFC poderá ser precedida de consulta pública, na forma estabelecida no Decreto nº 191, de 10 de novembro de 2017

Art. 146. Compete ao Comando do Exército a edição de normas complementares sobre o exercício das atividades, os processos de controle de PFC e as proteções balísticas de que trata este Regulamento

Art. 147. O registro e o cadastro de arma de fogo no Comando do Exército ocorrerá na forma prevista na Lei nº 10.826, de 2003, e no Decreto nº 5.123, de 2004

Art. 148. A capacidade técnica para o manuseio de arma de fogo e para a obtenção de registro para colecionamento, tiro desportivo ou caça será atestada por instrutor de tiro, conforme estabelecido em norma editada pelo Comando do Exército.

TÍTULO V

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 149. Os atos administrativos para o exercício das atividades com PFC em vigor que não contiverem o disposto neste Regulamento ficam mantidos

Art. 150. O Ministério das Relações Exteriores consultará o Comando do Exército, por meio do Ministério da Defesa, previamente a assinatura de tratados internacionais que envolvam atividades com PFC

ANEXO II

CLASSIFICAÇÃO DOS PRODUTOS CONTROLADOS PELO COMANDO DO EXERCITO

TIPO	GRUPO
ARMA DE FOGO	Arma de fogo Acessório
ARMA DE PRESSÃO	Equipamento Componente/peça Acessório
EXPLOSIVO	Explosivos de ruptura Acessório Baixos explosivos(propelentes) Indicador explosivo
MUNIÇÃO	Munição Equipamento
PIROTÉCNICOS	Fogos de artifício Arifícios pirotécnicos Indicador pirotécnico
PRODUTO QUÍMICO	Agente GQ Precursor AGQ
PROTEÇÃO BALÍSTICA	Blindagem balística Veículo
OUTROS PRODUTOS	Equipamento Outros

ANEXO III

GLOSSÁRIO

Assessorio de arma de fogo - artefato que, acoplado a uma arma, possibilita a melhoria do desempenho do atirador, a

definição de um efeito secundário do tiro ou a modificação do aspecto visual da arma

Acesso explosivo - engenharia muito sensível, de elevada energia de ativação, que tem por finalidade fornecer energia

frente a continuidade de um item explosivo e que necessita de um acessório iniciador para ser ativado

Agente químico de guerra - substância em qualquer estado físico (sólido, líquido, gasoso ou estados físicos intermediários),

em propriedades físico-químicas que a torna própria para emprego militar e que apresenta propriedades químicas causadoras de

trigênos ou incendiários

Área perigosa - local de manuseio de Produto Controlado pelo Exército (PCE) no qual são necessários procedimentos

específicos para resguardar a segurança de pessoas e patrimônio

Atenuamente enquanto o gatilho estiver sendo acionado.

Arma de fogo automática - arma em que o carregamento, o disparo e todas as operações de funcionamento ocorrem

em uma única ação e aquela isenta de raiamentos, com superfície absolutamente polida, como, por exemplo, nas

pinguetas. As armas de alma lisa têm um sistema redutor, acoplado ao extremo do cano, que tem como finalidade controlar a

pressão dos bagos de chumbo

Arma de fogo de alma raiada - quando o interior do cano tem sulcos helicoidais dispostos no eixo longitudinal, destinados a

cair o projétil a um movimento de rotação

Arma de fogo de pote - arma de dimensões e peso reduzidos, podendo ser conduzida em um coldre e ser disparada pelo

atirador com apenas um dos mãos. Enquadram-se nesta definição as pistolas, revólveres e garuchas.

Arma de fogo de repetição - arma em que a recarga exige a ação mecânica do atirador sobre um componente para a

trindade do tiro

Arma de fogo portátil - arma que, devido às suas dimensões ou ao seu peso, pode ser transportada por uma única pessoa,

é como fuzil, carabina e espingarda

Arma de fogo semiautomática - arma que realiza, automaticamente, todas as operações de funcionamento com exceção do

disparo, exigindo, para isso, novo acionamento do gatilho

Arma de fogo - arma que arremessa projéteis empregando a força expansiva dos gases, gerados pela combustão de um

projétil contido em uma câmara, normalmente solidária a um cano, que tem a função de dar continuidade à combustão do

projétil, além de direção e estabilidade ao projétil

Arma de pressão - arma cujo princípio de funcionamento é o emprego de gases comprimidos para impulsionar o projétil, os

tais podem estar previamente armazenados em uma câmara ou ser produzidos por ação de um mecanismo, tal como um embolo

dado a uma mola

Artifício protetor - qualquer artigo, que contenha substâncias explosivas ou uma mistura explosiva de substâncias,

devidamente acondicionadas

Bacamartes - grupo de pessoas que se apresentam em folguedros regionais dando saúvas de tiros com bacamartes em

nenhuma a santos católicos reverenciados no mês de junho

Bêlico - termo usado para referir-se a produto de emprego militar de guerra

Blaster - elemento encarregado de organizar e conectar a distribuição e disposição dos explosivos e acessórios empregados

desmonte de rochas,

Calibre - medida do diâmetro interno do cano de uma arma, medido entre os fundos do raiamento, medida do diâmetro

de uma arma sem cano, dimensão usada para definir ou caracterizar um tipo de munição ou de arma

Canhão - artilhamento bélico que realiza tiro de trajetória tensa e cujo calibre é maior ou igual a vinte milímetros;

Carregador - acessório para armazenar cartuchos de munição para disparo de arma de fogo. Pode ser integrante ou

pendente da arma.

Ciclo de vida do produto - série de etapas que envolvem o desenvolvimento do produto, a obtenção de matérias-primas e

anos, o processo produtivo, o consumo e a disposição final

Detonação - é o fenômeno no qual uma onda de choque autossustentada, de alta energia, percorre o corpo de um explosivo

sando sua transformação em produtos mais estáveis com a liberação de grande quantidade de calor, ou prestação de serviço com

zação de explosivos

Dignitário estrangeiro - pessoa que exerce alto cargo em representações diplomáticas de países estrangeiros;

Equipamento de bombeamento - equipamento utilizado para injetar material explosivo em recipientes com fins de

munição, podendo ser móvel ou fixo

Explosivo - tipo de matéria que, quando iniciada, sofre decomposição muito rápida, com grande liberação de calor e

gases e da onda de choque produzidos em sua transformação

Explosivos de ruptura ou altos explosivos - são destinados a produção de um trabalho de destruição pela ação da força viva

Explosivos primários ou iniciadores - são os que se destinam a provocar a transformação (iniciação) de outros explosivos

nos seguintes: Decomponem-se, unicamente, pela detonação e o impulso inicial exigido e chama (calor) ou choque

Fogos de artifício - um artigo projetivo destinado para ser utilizado em entretenimento

Grupo de produtos controlados - é a classificação secundária referente a distinção dos produtos vinculados a um tipo de

Iniciação - fenômeno que consiste no desencadeamento de um processo ou série de processos explosivos.

Iniciador explosivo - engenharia sensível, de pequena energia de ativação, cuja finalidade é proporcionar a energia necessária à

iniciação de um explosivo

Iniciador protetor - engenharia sensível, de pequena energia de ativação, cuja finalidade é proporcionar a energia necessária

a iniciação de um produto projetivo

Manuseio de produto controlado - trata com produto controlado por pessoa autorizada e com finalidade específica

Menos-taças - produtos que causam fortes incômodos em pessoas, com a finalidade de interromper comportamentos

agressivos e, em condições normais de utilização, não causam risco de morte

Mortero - artilhamento bélico pesado de carregamento antecarga (carregamento pela boca), que realiza tiro de trajetória

curva.

Munição de salva - munição de pólvora seca de canhões e obusos, usada em cerimônias militares

Munição - artefato completo, pronto para utilização e lançamento, cujo efeito desejado pode ser: destruição, iluminação e

ocultamento do alvo, efeito moral sobre pessoal, exercício, manobra, ou efeitos especiais.

Obusivo - artilhamento pesado, que realiza tanto o tiro de trajetória tensa quanto o de trajetória curva e dispara granadas de

calibres acima de vinte milímetros, com velocidade inicial baixa

PCE de uso permitido - é o produto controlado cujo acesso e utilização podem ser autorizados para as pessoas em geral, na

forma estabelecida pelo Comando do Exército

PCE de uso restrito - é o produto controlado que devido às suas particularidades técnicas e/ou táticas deve ter seu acesso e

utilização restringidos na forma estabelecida pelo Comando do Exército

Produto de interesse militar - produto que, mesmo não tendo aplicação militar finalística, apresenta características técnicas

e/ou táticas que o torna passível de emprego bélico ou e utilizado no processo de fabricação de produto com aplicação militar

Propelentes ou baixos explosivos - são os que tem por finalidade a produção de um efeito bélico. Sua transformação é a

transformação que pode ser controlada

Proteções balísticas - produto com a finalidade de deter o impacto ou modificar a trajetória de um projétil contra ele

disparado

Réplica ou Simulacro de arma de fogo - para fins do disposto no art. 26 do Estatuto do Desarmamento, é um objeto que,

visualmente, pode ser confundido com uma arma de fogo, mas que não possui aptidão para a realização de tiro de qualquer natureza

Tipo de produtos controlados - é a classificação primária dos produtos controlados pelo Exército que os distingue em função

de características e efeitos.

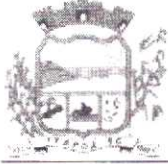
Tem explosivo - nome dado ao arrançamento dos engenhos energéticos, cujas características de sensibilidade e potência

determinam a sua disposição de maneira crescente com relação a potência e decrescente com relação à sensibilidade

Uso industrial - quando um produto controlado pelo Exército é empregado em um processo industrial.

Um artigo de controle de acesso restrito de caráter bélico





COMPROVANTE DE TRAMITAÇÃO

Processo: 10259/2018
Requerente: ESQUADRO PIROTECNIA LTDA
Assunto: LICITACOES E CONTRATOS
Subassunto: RECURSOS

Origem:

Usuário: JADIR SOUZA DA GRACA
Repartição: Div Atendimento Público
Responsável: IRENE FRANCO DA SILVA BARBOSA DOS SANTOS
Data/Hora: 12/12/2018 13:16
Observação: RECURSO REFERENTE AO PREGAÃO PRESENCIAL PROCESSO LICITATORIO Nº 120/2018 REGISTRO DE PREÇOS Nº 84/2018.
Ass: _____

Destino:

Repartição: LICITACOES E CONTRATOS
Responsável:
Data/Hora: 12/12/2018 13:16
Ass: _____

Recebido por: _____

Data/Hora: ____/____/____